
PROIBIÇÃO DE COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E FRAGMENTAÇÃO PARTIDÁRIA: BREVE ANÁLISE SOBRE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 NAS CAPITAIS BRASILEIRAS¹

Breno Ramos Guimarães Martins²

RESUMO: Este artigo analisa a proibição de coligações nas eleições proporcionais e seus efeitos sobre a fragmentação partidárias nas eleições municipais de 2020 nas capitais brasileiras. A partir da revisão da literatura de autores da Ciência Política e dos dados das estatísticas eleitorais disponíveis na página do TSE, buscou-se analisar os efeitos da proibição de coligação nas eleições proporcionais sobre a fragmentação partidárias nas capitais brasileiras após as eleições de 2020. Os resultados obtidos apontam que, de modo geral, continua o processo de fragmentação partidárias nas Câmaras Municipais das capitais brasileiras e que houve o aumento de candidatos a vereador em quase todas as capitais. A principal conclusão desse trabalho é que a fragmentação partidária continuou em quase todas as Câmaras Municipais das capitais, mesmo após a proibição de coligações nas eleições proporcionais.

PALAVRAS-CHAVE: Coligações eleitorais; Eleições municipais; Fragmentação partidária; Proibição de coligações; Sistemas eleitorais.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países da América do Sul que a agenda de reforma política apresenta dificuldades para ser implementada, onde desde o final dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte o tema se mantém na pauta e, buscando o aperfeiçoamento da representação proporcional no Brasil, uma das propostas da agenda de reforma consiste em proibir as coligações para as eleições proporcionais (MELO, 2006).

A reforma política entendida, de forma restrita, como reorganização de regras para competições eleitorais periódicas. No Brasil pós-democratização, a agenda de reforma política foi mudando (AVRITZER; ANASTASIA, 2006). Os principais pontos giravam em torno da reorganização ampla das regras do sistema político.

Desde a redemocratização, vem ocorrendo um amplo debate sobre a necessidade de reformar a legislação eleitoral com o objetivo de fortalecer os partidos. Ao longo desses anos, vários itens foram postos na agenda da reforma política, sustentados por um diagnóstico bastante negativo sobre as possibilidades de desenvolvimento do sistema partidário e de suas influências sobre o sistema político brasileiro (BRAGA, 2006).

Várias análises sobre a reforma política (AVRITZER, ANASTASIA, 2006; SOARES, RENNO, 2006), sobre coligações eleitorais (BRAGA, 2006; FLEISCHER, 2006; KRAUSER, SCHMITT, 2005) e fragmentação partidária (LIMONGI, VASSELAI, 2016; MIGUEL, 2016) foram feitas, assim como propostas de reformas da legislação eleitoral têm sido apresentadas nos últimos anos. Algumas dessas proposições teriam impactos sobre o artifício de coligações eleitorais, como a proibição de coligações nas eleições proporcionais (FLEISCHER, 2006).

1. Artigo completo do trabalho apresentado no Simpósio Interdisciplinar sobre o Sistema Político Brasileiro & XI Jornada de Pesquisa e Extensão da Câmara dos Deputados, realizado na modalidade virtual nos dias 5 a 9 de julho de 2021.

2. Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário, pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (Unama). Bacharel em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor do Instituto Vencedor de Ensino, Pesquisa e Treinamento. Oficial de justiça avaliador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). E-mail: brenorg@msn.com

Há muito tempo se discute a reforma do sistema político brasileiro no Congresso Nacional. A discussão sobre reforma política na Câmara dos Deputados é antiga, mas ganhou em organização no ano de 2003, quando os trabalhos foram centralizados em uma comissão especial, incumbida de elaborar um projeto coeso e uniforme de mudanças nas regras eleitorais e do sistema partidário. Contudo, a discussão sobre reforma política está longe de ser encerrada (SOARES, RENNÓ, 2006).

No Congresso Nacional, medidas como a proibição de coligações para as eleições proporcionais estiveram em pauta diversas vezes (MELO, 2019). Proibir as coligações em eleições proporcionais faz parte das discussões relacionadas ao sistema político brasileiro, pois a prática de coligações estaria associada à fragmentação partidária, à sobrevivência de partidos pequenos e à fraca inteligibilidade do eleitor sobre o processo eleitoral, o que, por sua vez, dificultaria a construção de identidades partidárias razoavelmente definidas (BRAGA, 2006).

Em 2017, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 282-A, de 2016, do Senado Federal, que “altera a Constituição Federal para vedar as coligações proporcionais”, aprovou a redação final oferecida pela Relatora, Deputada Shéridan (BRASIL, 2017). Aprovada a PEC nº 282-A, em outubro de 2017, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que no seu art. 2º determinou a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, a partir das eleições de 2020.

Considerando que a proibição de coligações nas eleições proporcionais foi aplicada nas recentes eleições municipais de 2020, neste artigo se analisará o efeito da proibição de coligações nas eleições de vereadores nas capitais brasileiras em 2020 e sobre a fragmentação partidária das câmaras municipais das capitais. Esse estudo tem a seguinte hipótese: com a proibição de coligações de vereadores, os partidos usaram como estratégia lançar mais candidatos, o que continuou a gerar fragmentação partidária nas Câmaras Municipais das capitais.

2 PROIBIÇÃO DE COLIGAÇÕES NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS E FRAGMENTAÇÃO PARTIDÁRIA

A possibilidade de formação de coligações eleitorais entre partidos políticos para disputar eleições proporcionais foi uma das características peculiares do sistema eleitoral brasileiro (SCHMITT, 2005).

Utilizando o termo “aliança”, o art. 140 do Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24/07/1950) estabelecia que: “é permitida a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e da eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal”.

O novo Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737, de 15/07/1965), manteve o termo “aliança” de partidos e, ao dispor sobre a representação proporcional, no seu art. 105 determinou a proibição de coligações, pois: “nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos” (BRASIL, 1965).

A Lei nº 7.454, de 30/12/1985, alterou dispositivos da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), ficando facultado a 2 (dois) ou mais partidos coligarem-se para o registro de candidatos comuns a deputado federal, deputado estadual e vereador. O art. 4º da Lei nº 7.454, de 1985, estabelecia que a coligação deveria ter denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos que a lei confere aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Alianças e coligações são denominações diferentes que foram usadas para o mesmo fenômeno: o uso de listas partidárias associadas na disputa de eleições proporcionais. O uso do termo “coligações” foi mantido por toda a legislação eleitoral subsequente (SCHMITT, 2005).

A Lei nº 7.493, de 17/06/1986, que estabeleceu normas para a realização das eleições em 1986, no seu art. 6º determinava que era “facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas”.

A Lei nº 7.773, de 08/06/1989, que dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, estabelecia no seu art. 5º que “dois ou mais partidos políticos poderão, nas condições do artigo anterior, coligar-se para registro de candidatos comuns”.

A Lei nº 8.214, de 24/07/1991, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, no seu art. 6º dispunha que “é facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas”.

O art. 6º da Lei nº 8.713, de 30/09/1993, que estabeleceu normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, também, previa que era “facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, eleição proporcional ou ambas, desde que elas não sejam diferentes dentro da mesma circunscrição”.

A Lei nº 9.100, de 29/09/1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, no seu art. 6º permitia que “serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritárias e proporcional”.

O art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece que: “é facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que a integram a coligação para o pleito majoritário” (BRASIL, 1997).

Observa-se, que as coligações tradicionalmente são permitidas no Brasil e o termo “coligação” é empregado no âmbito das eleições tanto para o Executivo quanto para o Legislativo (NICOLAU, 2012).

Contudo, a possibilidade de formação de coligações entre partidos políticos para a disputa de eleições proporcionais é uma das características mais criticadas do sistema eleitoral brasileiro. Essa crítica é feita por acadêmicos, jornalistas e até mesmo por alguns políticos (BRAGA, 2006).

O argumento principal é o de que a existência de coligações parlamentares seria incoerente com a própria lógica da representação proporcional, uma vez que esse mecanismo comprometeria a correspondência entre a força eleitoral de cada partido e a densidade de cadeiras legislativas, pois permite a partidos que não atingiram o quociente eleitoral nos estados terem acesso à representação (BRAGA, 2006).

Segundo Nicolau (2012), a vantagem das coligações é que os votos dos partidos coligados são somados e considerados como se fossem um único partido no momento da distribuição das cadeiras no Legislativo. Assim, as coligações ampliam as chances dos pequenos partidos de obterem representação no parlamento.

Todavia, a realização de coligações em eleições proporcionais estaria associada à fragmentação partidária e à sobrevivência de partidos pequenos (BRAGA, 2006).

Nas discussões e propostas de Reforma Política e aperfeiçoamento da representação proporcional no Brasil, alguns cientistas políticos apontam que o funcionamento do sistema proporcional pode ser corrigido com a proibição das coligações nas eleições proporcionais (NICOLAU, 2015) e como uma alteração possível, o estabelecimento apenas da proibição de coligações nas eleições legislativas, daria a cada partido uma representação proporcional ao seu peso eleitoral resultante da competição entre os diferentes partidos (KINZO, 2003, p. 19).

Em setembro de 2017, a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 282-A, de 2016, do Senado Federal, que “altera a Constituição Federal para vedar as coligações proporcionais”, aprovou a redação final oferecida pela Relatora, Deputada federal Shéridan (BRASIL, 2017).

No seu Relatório, a Deputada Shéridan sustentava a relação das coligações sobre a fragmentação partidária, conforme o seguinte trecho:

Já sob a ótica do funcionamento do sistema político, as coligações em eleições proporcionais contribuem negativamente para o quadro atual de fragmentação político-partidária

do Poder Legislativo. Isso ocorre porque essas alianças eleitorais funcionam como alavanca para a entrada de partidos políticos com votação insuficiente para a superação do quociente eleitoral estabelecidos em cada Estado. Dito de outro modo, possibilitam que legendas com votações insuficientes, abaixo do quociente eleitoral, conquistem cadeiras no Parlamento, aumentando a pulverização partidária do Poder Legislativo”.

Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 282-A, o Congresso Nacional promulgou em 4 de outubro de 2017 a Emenda Constitucional nº 97, de 2017, que alterou a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais.

A Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, alterou a redação do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, vedando a celebração nas eleições proporcionais. Contudo, o art. 2º da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, estabelecia que a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicava-se a partir das eleições de 2020 (BRASIL, 2017). Ou seja, seria aplicada nas eleições municipais de 2020 e apresentaria efeitos nas disputas das Câmaras de Vereadores.

Dessa forma, a seguir na Tabela 1 são apresentados os dados sobre a fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores das capitais brasileiras nas últimas eleições (2016 e 2020).

Tabela 1 – Fragmentação partidária nas Câmaras de Vereadores das capitais brasileiras

| Capital (UF) | Nº. de Cadeiras na Câmara de Vereadores | Nº. de Partidos na Câmara de Vereadores (eleições 2016) | Nº. de Partidos na Câmara de Vereadores (eleições 2020) | Variação (%) |
|---------------------|---|---|---|--------------|
| Aracaju (SE) | 24 | 16 | 16 | 0% |
| Belém (PA) | 35 | 22 | 21 | -5% |
| Belo Horizonte (MG) | 41 | 22 | 23 | +5% |
| Boa Vista (RR) | 23 | 15 | 15 | 0% |
| Campo Grande (MS) | 29 | 15 | 15 | 0% |
| Cuiabá (MT) | 25 | 14 | 18 | +29% |
| Curitiba (PR) | 38 | 19 | 20 | +5% |
| Florianópolis (SC) | 23 | 13 | 11 | -15% |
| Fortaleza (CE) | 43 | 18 | 17 | -6% |
| Goiânia (GO) | 35 | 21 | 22 | +5% |
| João Pessoa (PB) | 27 | 19 | 15 | -21% |
| Macapá (AP) | 23 | 17 | 18 | +6% |
| Maceió (AL) | 25 | 11 | 12 | +9% |
| Manaus (AM) | 41 | 22 | 21 | -5% |
| Palmas (TO) | 19 | 13 | 14 | +8% |
| Porto Alegre (RS) | 36 | 16 | 18 | +13% |
| Porto Velho (RO) | 21 | 13 | 14 | +8% |
| Recife (PE) | 39 | 21 | 16 | -24% |
| Rio Branco (AC) | 17 | 12 | 9 | -25% |
| Rio de Janeiro (RJ) | 51 | 19 | 22 | +16% |
| Salvador (BA) | 43 | 19 | 22 | +16% |
| São Luís (MA) | 31 | 19 | 18 | -5% |
| São Paulo (SP) | 55 | 18 | 17 | -6% |
| Teresina (PI) | 29 | 19 | 15 | -21% |
| Vitória (ES) | 15 | 9 | 13 | +44% |

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das estatísticas eleitorais do TSE (2020).

Nos dados da Tabela 1, identifica-se que em 12 capitais houve um aumento da fragmentação partidária na Câmara Municipal, que em 3 capitais permaneceram os mesmos números de partidos políticos com representantes eleitos para a Câmara de Vereadores e que em 11 capitais houve uma diminuição da partidos representados da Câmara Municipal, contudo essa diminuição não foi muito grande, por exemplo, a cidade de Rio Branco, capital do estado do Acre, teve a Câmara Municipal com a menor redução percentual (-25%) de partidos representados, passando de 12 partidos em 2016 para 9 partidos nas eleições de 2020, já com a proibição de coligação nas eleições proporcionais para o cargo de vereador.

Observa-se, ainda, que entre as 11 capitais brasileiras, onde houve uma diminuição de partidos com representantes eleitos para a Câmara Municipal, em 4 (quatro) delas a variação percentual ficou entre 5% e 6%, o que corresponde a diminuição de apenas 1 (um) partido representado na Câmara de Vereadores, ou seja, não tendo um grande efeito sobre a fragmentação partidária no Legislativo municipal.

Nesse trabalho, não se chega a utilizar o cálculo do número efetivo de partidos (NEP), proposto pelos cientistas políticos Laakso e Taagepera nos anos de 1980, o qual é considerado um índice adequado para dimensionar o número de partidos no parlamento e o padrão da competição em uma eleição (NICOLAU, 2012), pois o objetivo aqui foi, a partir dos dados brutos divulgados, identificar o quantitativo de partidos com representantes nas últimas eleições municipais (2016 e 2020) e comparar com o quantitativo de cadeiras nas Câmaras Municipais das capitais brasileiras.

Ao analisar as eleições para a Câmara dos Deputados de 2014, Nicolau (2017) propôs uma reforma da legislação eleitoral e partidária para o Brasil, na qual incluía o fim das coligações nas eleições proporcionais e a introdução da cláusula de barreira estadual. O autor defende, também, que o “veto às coligações deve ser acompanhado da permissão para que os partidos que não atingiram o quociente possam disputar as cadeiras das sobras” (NICOLAU, 2017).

Registra-se que em 2020 foi a primeira vez que se aplicou a regra que proíbe a celebração de coligações nas eleições proporcionais, além disso nas eleições de 2020 foram aplicadas as regras do § 2º, do art. 109, do Código Eleitoral, em que poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos que participaram do pleito, conforme alteração determinada pelo art. 3º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Apesar disso, as Câmaras Municipais das capitais continuaram a apresentar uma elevada fragmentação partidária.

A possibilidade de partidos se coligarem para a disputa de eleições proporcionais e seus efeitos sobre a fragmentação partidária já mereceu a atenção de estudos na Ciência Política (BRAGA, 2006; KRAUSE; SCHMITT, 2005; LIMONGI, VASSELAI, 2016; RENNÓ, 2006).

Braga (2006) já observava um reduzido efeito sobre a fragmentação partidária no parlamento com o fim das coligações nas eleições proporcionais, caso não fosse acompanhado de algum outro mecanismo.

Segundo Limongi e Vasselai (2016), a crescente fragmentação da Câmara dos Deputados seria uma consequência da estratégia dos partidos mais engajados nas disputas pelos governos estaduais. Para vencer as eleições executivas, formavam-se coligações superdimensionadas cujo efeito sobre o sistema partidário era a redução do número de competidores nas eleições majoritárias e o aumento nas proporcionais.

A seguir, na Tabela 2, são apresentados os números do total de candidatos registrados e que disputaram as eleições majoritária (prefeito) e proporcional (vereador) nas capitais brasileiras, nas eleições municipais de 2016, onde era permitido coligações majoritária e proporcional, e nas eleições de 2020, onde só foi permitido coligação majoritária e houve a vedação de coligação nas eleições proporcionais.

Tabela 2 – Total de candidatos registrados, por cargo, nas eleições das capitais brasileiras

| Capital (UF) | Eleições 2016 | | | Eleições 2020 | | |
|---------------------|---------------|---------------|----------|---------------|---------------|--------------|
| | Prefeito | Vice-Prefeito | Vereador | Prefeito | Vice-Prefeito | Vereador |
| São Paulo (SP) | 11 | 11 | 1.315 | 14 | 15 | 1.992 |
| Rio de Janeiro (RJ) | 11 | 11 | 1.628 | 14 | 14 | 1.802 |
| Salvador (BA) | 7 | 8 | 1.056 | 9 | 9 | 1.575 |
| Belo Horizonte (MG) | 11 | 11 | 1.462 | 16 | 17 | 1.553 |
| Manaus (AM) | 9 | 9 | 1.411 | 11 | 11 | 1.401 |
| Fortaleza (CE) | 8 | 8 | 1.114 | 11 | 11 | 1.358 |
| Curitiba (PR) | 9 | 9 | 1.114 | 16 | 16 | 1.184 |
| Goiânia (GO) | 7 | 8 | 738 | 16 | 16 | 1.096 |
| Belém (PA) | 10 | 10 | 887 | 12 | 12 | 1.076 |
| São Luís (MA) | 9 | 10 | 669 | 12 | 12 | 935 |
| Recife (PE) | 8 | 8 | 965 | 11 | 11 | 890 |
| Porto Alegre (RS) | 9 | 10 | 600 | 13 | 13 | 861 |
| Campo Grande (MS) | 16 | 15 | 673 | 16 | 16 | 777 |
| Natal (RN) | 7 | 7 | 595 | 14 | 16 | 732 |
| Aracaju (SE) | 7 | 7 | 437 | 11 | 11 | 719 |
| Cuiabá (MT) | 6 | 6 | 475 | 8 | 8 | 696 |
| Teresina (PI) | 7 | 7 | 605 | 13 | 13 | 691 |
| João Pessoa (PB) | 4 | 4 | 525 | 15 | 15 | 664 |
| Porto Velho (RO) | 7 | 7 | 430 | 16 | 16 | 628 |
| Maceió (AL) | 8 | 8 | 233 | 10 | 10 | 590 |
| Boa Vista (RR) | 9 | 9 | 384 | 11 | 11 | 575 |
| Rio Branco (AC) | 4 | 4 | 304 | 7 | 7 | 537 |
| Macapá (AP) | 7 | 7 | 328 | 10 | 10 | 515 |
| Florianópolis (SC) | 7 | 7 | 375 | 10 | 10 | 507 |
| Palmas (TO) | 6 | 7 | 353 | 12 | 13 | 469 |
| Vitória (ES) | 5 | 5 | 258 | 14 | 14 | 419 |

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir das estatísticas eleitorais do TSE (2020).

Identifica-se, na tabela 2, que em todas as capitais brasileiras houve aumento no número total de candidatos nas eleições majoritárias ao cargo de prefeito e vice-prefeito, bem como que em 25 capitais houve o aumento do número de candidatos ao cargo de vereador. A única capital que teve uma redução no número de candidatos a vereador foi a cidade de Recife, capital do estado de Pernambuco, que nas eleições de 2016 teve 965 candidatos a vereador, enquanto que nas eleições de 2020 foram lançados 890 candidatos a vereador.

Os dados da tabela 2 podem contribuir com a lição que Rennó (2006, p. 64) já advertia que a proibição de coligações nas eleições proporcionais, sem uma diminuição no número de candidatos que cada partido pode apresentar, poderia ter um efeito negativo na capacidade do eleitor de identificar os candidatos, além disso as coligações reduzem o número de candidatos que competem nas eleições.

Miguel e Assis (2016) também, ao discutirem o impacto das coligações eleitorais na fragmentação das bancadas partidárias da Câmara dos Deputados, a partir dos dados das eleições de 2014, afirmam que os resultados encontrados nas suas análises seriam contraintuitivos, visto que “no caso de que a regra de proibição vigorasse, certamente os arranjos eleitorais seriam diferentes” (MIGUEL; ASSIS, 2016).

Desse modo, os números apresentados na tabela 2 apontam que houve o aumento de candidatos a prefeito e a vereadores em quase todas as capitais brasileiras, sendo um indicativo que os partidos adotaram uma outra estratégia com a proibição de coligação nas eleições proporcionais, com o lançamento de mais candidatos a vereador para tentar atingir o quociente eleitoral e eleger representante para a Câmara Municipal, assim como mais partidos lançaram candidatos próprios ao executivo das capitais brasileiras.

3 MÉTODO

A partir de uma pesquisa bibliográfica, buscou-se realizar a revisão da literatura de autores da Ciência Política sobre temas relativos à reforma política, sistemas eleitorais, coligações eleitorais e fragmentação partidária, a fim de se apresentar uma síntese das discussões sobre a temática da proibição das coligações nas eleições proporcionais e os efeitos da fragmentação partidária no parlamento.

Com base em uma pesquisa exploratória, realizou-se o levantamento dos dados das estatísticas eleitorais das eleições municipais de 2016 e 2020, disponíveis na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para se realizar o levantamento dos dados sobre candidatos aos cargos de prefeito e vereador nas capitais brasileiras, bem como do quantitativo de cadeiras das câmaras de vereadores das capitais e dos partidos que elegeram representantes nas eleições de 2016 e de 2020.

A revisão da literatura e os dados coletados contribuíram para uma pesquisa empírica a respeito dos efeitos da proibição de coligações nas eleições proporcionais nas capitais e sobre a fragmentação partidária nas câmaras municipais das capitais após as eleições de 2020.

Justifica-se, ainda, o recorte da pesquisa ser no âmbito das capitais brasileiras, pois estas refletem algumas estratégias políticas que os dirigentes partidários e políticos costumam utilizar para as eleições estaduais, lançando candidatos a prefeito e vereador, que nas próximas eleições poderão concorrer como candidatos a governador, deputados federais ou estaduais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados do presente trabalho apontam que a proibição de formação de coligações nas eleições proporcionais de 2020 nas capitais brasileiras não apresentou grande impacto sobre a fragmentação partidária das Câmaras Municipais, visto que das 26 capitais, em 11 capitais tiveram uma diminuição de partidos com representantes eleitos, em 3 capitais o número de partidos permaneceu o mesmo e em 12 capitais houve um aumento da fragmentação partidária no parlamento municipal. Além disso, todas as Câmaras Municipais têm mais de 9 partidos políticos com representantes eleitos, sendo as cidades de Goiânia, Rio de Janeiro e Salvador com mais partidos políticos, nessas 3 capitais todas têm vereadores eleitos por 22 partidos diferentes.

Alguns autores (BRAGA, 2006; LIMONGI, VASSELAI, 2016; MIGUEL, ASSIS, 2016) já apontavam, ao analisarem e simularem as eleições da Câmara dos Deputados, reduzido efeito sobre a fragmentação partidária ou que esta refletia as estratégias nas coligações estaduais e nas estratégias partidárias no lançamento de candidatos no âmbito dos estados, e não apenas das coligações proporcionais, mas sim da combinação das eleições majoritárias e proporcionais.

Seguindo a advertência de Rennó (2006, p.64) que a proibição de coligações nas eleições proporcionais poderia influenciar no aumento de candidatos pelos partidos, identificou-se que em 25 capitais houve aumento do número de candidatos a vereador e que na única capital (Recife-PE), onde houve diminuição no número de candidatos a vereador, também houve uma redução de 24% na fragmentação partidária no legislativo municipal, passando de 21 partidos na Câmara Municipal de Recife, em 2016, para 16 partidos representados nesse legislativo municipal.

5 CONCLUSÃO

Os dados apresentados e analisados não permitem conclusões definitivas sobre a relação entre a proibição de coligações nas eleições proporcionais e os seus efeitos na fragmentação partidária no legislativo, merecendo novos e mais avançadas análises a respeito do tema, principalmente nas próximas eleições gerais, previstas para o ano de 2022.

A principal conclusão desse trabalho é que a fragmentação partidária continuou em quase todas as Câmaras Municipais das capitais, mesmo após a proibição de coligações nas eleições proporcionais, pois os partidos lançaram mais candidatos a vereador, fato que pode ter contribuído nesse processo de continuidade da fragmentação partidária das capitais brasileiras.

Considerando que, atualmente, o Brasil tem 33 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE)³ e que existem, pelo menos, 79 partidos políticos em processo de formação, com pedidos de registro em tramitação na Justiça Eleitoral, provavelmente nas próximas eleições gerais de 2022, ainda, terá uma elevada fragmentação partidária no Congresso Nacional, apesar da Emenda Constitucional nº 97, de 2017, determinar a proibição da celebração de coligações nas eleições proporcionais e estabelecer uma cláusula de desempenho partidário, com base nos resultados das eleições para a Câmara dos Deputados.

Portanto, as discussões sobre a proibição das coligações nas eleições proporcionais e sobre a fragmentação partidária, ainda, estarão presentes nos debates da reforma do sistema político e eleitoral brasileiro nos próximos anos.

PROHIBITION OF COALITIONS IN PROPORTIONAL ELECTIONS AND PARTY FRAGMENTATION: Brief analysis of the 2020 municipal elections in Brazilian capitals

ABSTRACT: This article analyzes the prohibition of coalitions in proportional elections and their effects on party fragmentation in the 2020 municipal elections in Brazilian capitals. Based on a review of the literature of Political Science authors and the data on electoral statistics available on the TSE website, we sought to analyze the effects of the coalition ban in proportional elections on party fragmentation in Brazilian capitals after the 2020 elections. The results obtained show that, in general, the process of party fragmentation continues in the City Councils of Brazilian capitals and that there was an increase in candidates for councilor in almost all capitals. The main conclusion of this work is that the party fragmentation continued in almost all the City Councils of the capitals, even after the prohibition of coalitions in the proportional elections.

KEYWORDS: Electoral coalitions; Municipal elections; Party fragmentation; Prohibition of coalitions; Electoral systems

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo; ANASTÁSIA, Fátima (org.) **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

BRAGA, Maria do Socorro. Dinâmica de coordenação eleitoral em regime presidencialista e federativo:

3. Segundo notícia divulgada na página do TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/conheca-as-etapas-para-criacao-e-registro-de-partido-politico>. Acesso: 50 abr. 2021.

determinantes e consequências das coligações partidárias no Brasil. In: SOARES, Gláucio A. Dillon. RENÓ, Lucio R. **Reforma política: lições da história recente**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 228-245.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 282, de 2016. **Parecer da Comissão – Redação Final**. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 set. 2017. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170929001700000.PDF#page=221>. PDF. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 282, de 2016**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações nas eleições proporcionais, disciplinar a autonomia dos partidos políticos e estabelecer normas sobre fidelidade partidária e funcionamento parlamentar dos partidos políticos; e estabelece normas de transição. Autor: Senado Federal. Relatora: Deputada Sheridán, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584821&filename=Tramitacao-PEC+282/2016. Acesso em 13 abr. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. [Código Eleitoral] **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

FLEISCHER, David. Coligações Eleitorais. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTÁSIA, Fátima (org.) **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006. p. 142.

KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (org.). **Partidos e Coligações eleitorais no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp / Fundação Konrad Adenauer, 2005.

LIMONGI, Fernando; VASSELAI, Fabricio. Coordenando candidaturas: coligações e fragmentação partidária nas eleições gerais brasileiras. In: **Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, 10., 2016, Belo Horizonte: Associação Brasileira de Ciência Política, 2016. Disponível em: <https://cienciapolitica.org.br/index.php/system/files/documentos/eventos/2017/04/coordenando-candidaturas-coligacoes-e-fragmentacao.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MELO, Carlos Ranulfo. Reforma política em perspectiva comparada na América do Sul. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTÁSIA, Fátima (org.) **Reforma Política no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006. p. 201-227.

MELO, Carlos Ranulfo. Por que chegamos a tanto e que importância isso tem? Considerações sobre a fragmentação partidária no Brasil. In: PERLIN, Giovana; SANTOS, Manoel Leonardo. **Presidencialismo de coalizão em movimento**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. p. 201-227.

MIGUEL, Luis Felipe. ASSIS, Pedro P. F. Bispo de. Coligações eleitorais e fragmentação das bancadas parlamentares no Brasil: simulações a partir das eleições de 2014. **Revista de Sociologia e Política**. vol.24, n. 60, Curitiba, dez. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782016000400029-&script=sci_arttext. Acesso em: 25 abr. 2021.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

NICOLAU, Jairo. Como aperfeiçoar a representação proporcional no Brasil. **Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**. v. 4, n. 7, jan-jun. 2015, p. 101. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/18998/13820>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?: os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

SCHMITT, Rogério. Os estudos sobre alianças e coligações eleitorais na Ciência Política brasileira. In: KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogério (org.). **Partidos e Coligações eleitorais no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp / Fundação Konrad Adenauer, 2005. p. 11-25.

SOARES, Gláucio A. Dillon. RENNÓ, Lucio R. **Reforma política**: lições da história recente. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. P. 228-245.

TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Recebido em 22/08/2021

Aprovado em 14/10/2021